



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.346/2022

As Comissões, em 12/07/2022

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 90/2022 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 12/07/2022, por 11 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12 / 07 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1346 / 2022

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

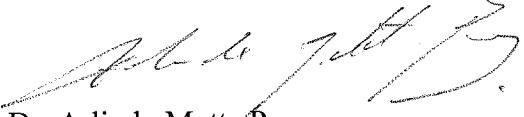
Art. 2º Ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

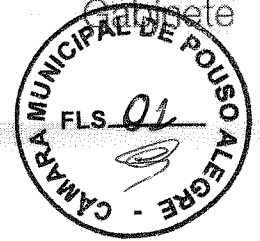
Art. 3º Ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.


Reyerêndó Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1346, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

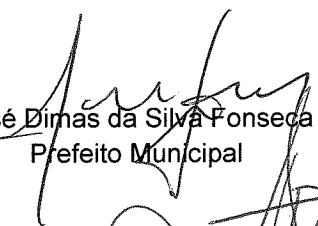
Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

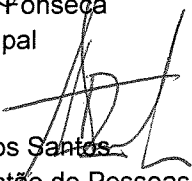
Art. 2º. Ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

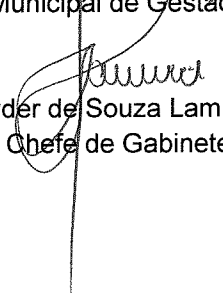
Art. 3º. Ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

Em 2021, houve questionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da “Gratificação 6ª Parte”, especialmente acerca da legislação que ampara a concessão da verba em questão, a qual não teria sido localizada por aquela Unidade Técnica do TCE-MG. Também se apontou possível irregularidade consistente na “inclusão da parcela *quinquênio* ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da *gratificação 6ª parte*”, o que estaria em desacordo com a determinação constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Diante de tal questionamento, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores ativos e inativos do Município de Pouso Alegre. A partir do judicioso trabalho desenvolvido pela comissão especial, que levantou toda a documentação e colheu manifestações dessa Casa de Leis e também da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, é que foi possível descortinar os detalhes relatados a seguir.

A redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no *caput*, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no §1º (assim identificado, embora fosse único), a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço.

Porém, em 1974, foi editada a Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, *caput* e §1º, e ainda acrescentou o §2º, pondo fim à redação original. Dessa forma, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção do legislador, ele acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”.

Anos mais tarde, o fenômeno se renovou com a edição da Lei Municipal nº 5.329/2013, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre”. Mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga “sexta parte”.

Durante décadas, todavia, permaneceu na Administração Municipal a crença de que o §1º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte. Com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional.



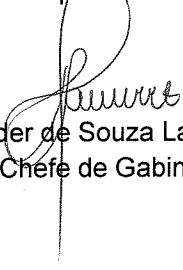
Assim, tendo analisado a questão juntamente com os Secretários Municipais de Gestão de Pessoas e de Administração e Finanças, entendemos pela conveniência, oportunidade e necessidade da presente propositura, que visa restabelecer a legalidade no pagamento da Sexta Parte, viabilizando, a um só tempo, a concessão em novos casos, a manutenção dos pagamentos anteriores e a correção da base de cálculo.

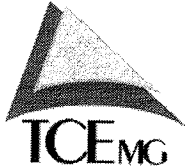
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

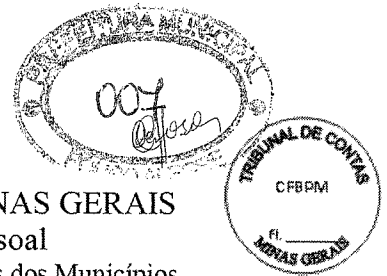

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Processo: 1077969

Natureza: APOSENTADORIA

Município: POUSO ALEGRE

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

Beneficiária : VILMA HELENA DA SILVA

A Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de ato concessório de benefício previdenciário remetido a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP. Em face das informações prestadas pelo jurisdicionado, por meio eletrônico, e após efetivadas as críticas pelo FISCAP, esta Unidade Técnica ao examinar a documentação encaminhada verificou a seguinte irregularidade:

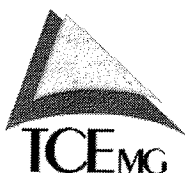
Houve a inclusão da parcela “Quinquênio” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da “**Gratificação 6ª Parte**”, conforme contracheque apresentado.

Ocorre que, de acordo com a modificação promovida pela EC 19/98, ao inciso XIV, do art. 37, CF/88¹, o cálculo do quinquênio e demais adicionais por tempo de serviço só pode ser efetuado sobre o vencimento básico do cargo do servidor público, não podendo incidir nenhuma outra vantagem pecuniária, como ocorreu.

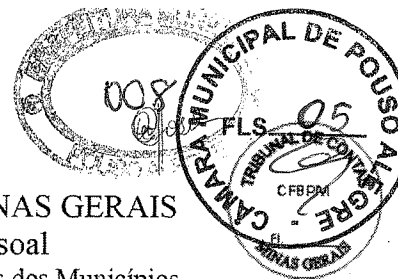
¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Observa-se, assim, que diversamente do consignado pela EC 19/98 e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema 24, em sede de repercussão geral (RE 563708²), o órgão concedente considerou como base de cálculo para a fixação do adicional denominado “Grat. 6ª Parte”, além do salário base do cargo, outra parcela (quinquênio).

Logo, cabe ao órgão de origem esclarecer a mencionada situação, a princípio, irregular, demonstrando, inclusive, se a implementação dos requisitos necessários para a obtenção do direito à parcela “Grat. 6ª Parte” se deu em momento anterior ou posterior à edição da EC 19/98.

Ademais, deverá ser anexada ao cadastro de normas do FISCAP a legislação que ampara a concessão da verba em questão, já que a Lei nº 1042/1971, informada no contracheque, não foi localizada no referido cadastro.

Dessa forma, conforme a determinação do art. 257- A da Resolução nº. 12/08 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução nº. 05/11, intime-se o órgão concedente para que proceda à regularização da informação enviada por meio eletrônico (FISCAP) quanto à(s) irregularidade(s) acima apontada(s) ou apresente justificativas cabíveis.

Esta Unidade Técnica fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência.

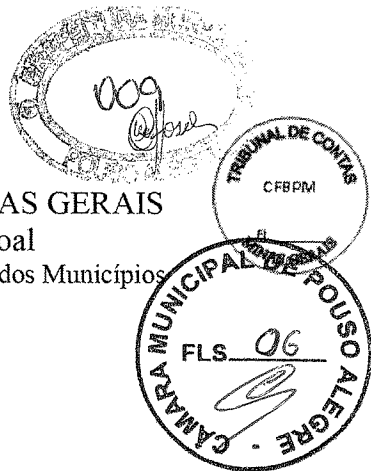
² (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. STF – RE: 563708 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDAO ELETRÔNICO)

Tema 24 – Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tese - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



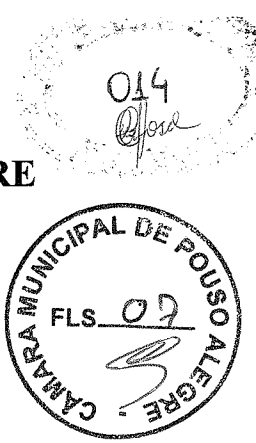
CFBPM, em 31/03/2021.

CACILDA FATIMA DA COSTA
Analista de Controle Externo - TC 1738-5

Patrícia Franciele Santos
Coordenadora CFBPM – TC 3290-2
(Assinado Digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 1º de outubro de 2021.

Ofício N° 244 / 2021

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício n° 02/PAD 4.079/2021, informamos que em razão do exposto abaixo, não será possível emitir a certidão de vigência requerida.

Na redação original do art. 162 do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre (Lei Municipal n° 1.042, de 1971, verifica-se a seguinte disposição:

“Art. 162. O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ 1º O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.” (grifo nosso)

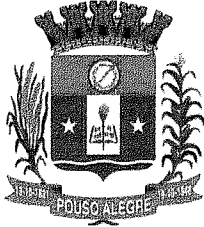
Em óbvia leitura do dispositivo, fica evidente a intenção do legislador de oferecer ao funcionário¹ dois adicionais por tempo de serviço: quinquênio e sexta parte. O primeiro corresponderia a um adicional de 5% (cinco por cento), concedido após cinco anos de prestação de serviço público municipal. O segundo representa outro adicional outorgado ao funcionário que alcançasse a distinta marca de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, sendo-lhe conferido o benefício correspondente à sexta parte de sua remuneração.

Esse versão original vigorou até 1974, quando o então Prefeito Municipal, Senhor Simão Pedro Toledo, encaminhou à Câmara Municipal, em 10 de junho daquele ano, o Projeto de Lei n° 1906/1974, que propunha a modificação do art. 162 da Lei Municipal n° 1.042, de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

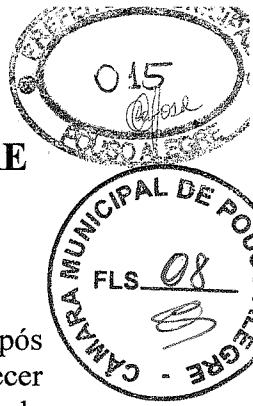
“Art. 162. O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações”.

Conforme se observa da justificativa do referido Projeto de Lei, a intenção do autor era exclusivamente retirar a palavra “municipal” da redação do art. 162 da Lei Municipal n° 1.042, de 1971. O Prefeito alegou que naquele momento “todo tempo de serviço, quer federal, quer estadual, quer municipal” deveria ser averbado como serviço público”. Explicou ainda que a palavra “municipal” deveria ser retirada do texto “por se tratar de uma falha técnica na época da elaboração da Lei n° 1.042”.

¹ Termo usado para identificar as pessoas legalmente investidas em cargo público, nos termos do art. 2º do Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação², após apreciação do Projeto de Lei nº 1906/1974, e com a nítida intenção de estabelecer ressalvas à concessão dos adicionais previstos no artigo 162, complementou o Projeto de Lei nº 1906/1974 por meio da apresentação, em 05/08/1974, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974, com a seguinte redação:

“Art. 162. O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ 1º Os servidores federais ou estaduais, colocados a disposição da Prefeitura Municipal, ou aqueles que exerçam cargos de confiança ou em comissão, não gozarão os benefícios deste artigo, se já receberam a gratificação adicional em suas repartições de origem.

§ 2º Os funcionários citados no parágrafo anterior, para receberem os benefícios do art. 162, deverão apresentar comprovantes de suas repartições de origem de que não recebem das mesmas a citada gratificação.”

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974 foi aprovado em 12/08/1974, por oito votos favoráveis, dando origem à Lei Municipal nº 1.331, promulgada em 13 de agosto de 1974.

Com a promulgação da Lei Municipal nº 1.331, temos um primeiro ponto de dúvida acerca da vigência ou não do seguinte dispositivo:

“Art. 162. (...)

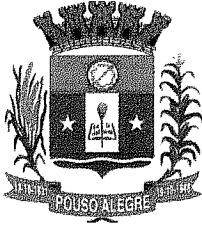
§ 1º O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.”

A partir da leitura tanto do Projeto de Lei 1906/1974 quanto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974, não é possível identificar qualquer intenção de alterar ou extinguir o benefício da sexta parte oferecido aos funcionários.

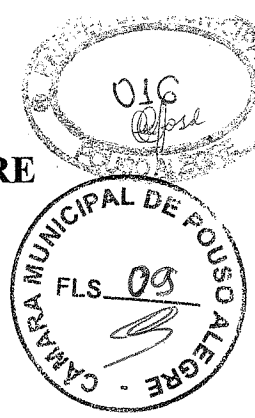
Ao apresentar o Projeto, o Prefeito Simão Pedro Toledo apenas propõe o debate acerca da repercussão da expressão “municipal” para a concessão dos adicionais. Já os vereadores da Comissão apresentaram somente as ressalvas que devem ser observadas no momento de deferir os adicionais aos servidores que prestaram serviço público em outros entes da Federação. Ademais, da leitura dos parágrafos 1º e 2º é possível extrair que as reservas a servidores estaduais ou federais correspondem aos benefícios, no plural, compreendendo-se, portanto, aos adicionais de quinquênio e de sexta parte (grifado no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974).

Outro ponto que suscita dúvida quanto à vigência do referido dispositivo deriva da análise do Projeto de Lei nº 4060/1989, de autoria do Prefeito Jair Siqueira, que deu origem à Lei Municipal nº 2.422, de 1990. No art. 1º do citado projeto, foi proposto o “acréscimo” do § 2º ao art. 162, com a seguinte redação:

² Comissão de Finanças, Justiça e Legislação composta pelos vereadores Antonio José Francisco (Relator), José Aquiles Coutinho (Presidente) e Aginaldo M. C. Falcão (Membro).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



“Art. 162. (...)”

§ 2º Em qualquer caso de aposentadoria o funcionário receberá em dinheiro, como benefício extraordinário, independentemente dos proventos a que fizer jus, e por ocasião do afastamento da atividade, o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos então vigentes.”

Cabe destacar, no primeiro momento, que não há alteração do § 2º da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, e sim um acréscimo do § 2º. Não é possível compreender o motivo pelo qual o autor utiliza essa expressão. Supõe-se que, seguindo a redação original do Estatuto, o Prefeito apresentou mais um parágrafo com o objetivo de agregar benefícios aos servidores públicos municipais, preservando a redação do § 1º que instituiu a sexta parte. Fica evidente, contudo, que não existe a menor intenção de revogar ou modificar a redação do § 2º que consta da Lei nº 1.331, de 1974.

Chama-se atenção, nesse ponto, para as dificuldades legislativas impostas à época pela não informatização dos processos legislativos, nos moldes como hoje os concebemos. É imposição do nosso Direito interpretar os atos administrativos e legislativos de acordo com as dificuldades pelas quais passavam os agentes públicos na época da prática do ato. Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

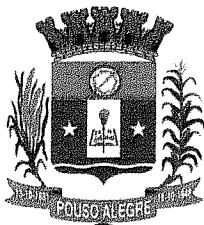
“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

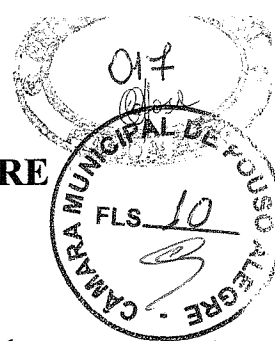
Parece claro que o Prefeito Municipal, à época da propositura do Projeto de Lei nº 4060/1989, não conhecia a alteração do art. 162 pela Lei Municipal nº 1331, de 1974. Ou pior, se já o conhecia, o art. 162 passou a vigorar com dois parágrafos segundo, revelando um absurdo legístico! De todo modo, assinala-se que as confusões legislativas em torno do art. 162 do Estatuto denotam as reais dificuldades na sua interpretação.

Os problemas em torno do art. 162 não passaram ao largo do legislador, tendo sido protocolado pelo Prefeito, em 10/11/2014, o Projeto de Lei nº 669/2014, deixando claro na justificativa que “em nenhum momento ocorrem revogações de dispositivos”. Alega ainda a existência de um “equivoco quanto à numeração dos parágrafos, causando dificuldades para a aplicação da Lei Municipal n. 1042/1971, embora, não ocorrera supressão de direitos”.

A justificativa do Projeto de Lei n. 669/2014 é perfeitamente razoável, tendo em vista que em nenhum momento, desde 1971, houve supressão do direito à sexta-parte dos servidores. Quisera o Sr. Prefeito e o legislador, à época da Lei Municipal nº 1331, de 1974, realmente suprimir o benefício da sexta-parte,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



tê-lo-ia feito imediatamente após a aprovação da lei. No entanto, tal benefício em nenhum momento sofrera solução de continuidade, tendo sido deferido e usufruído permanentemente.

Não fosse pouca a confusão em torno do art. 162, mais um elemento inviabiliza a elaboração de uma certidão atestando a vigência do referido dispositivo. Trata-se da promulgação da Lei Municipal nº 5.329, de 2013, que “dispõe sobre o adicional de quinquênio previsto no § 1º, do art. 115, da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre-MG”. Nesse caso, identifica-se grave problema quanto à técnica legislativa, já que “ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria”³. Dessa forma, como o Estatuto já fazia as previsões acerca dos adicionais por tempo de serviço, qualquer modificação quanto ao conteúdo deveria acontecer na Lei Municipal nº 1.042, de 1971, e não nas leis que a alteraram.

Além dessa atecnica legística, o artigo 4º da Lei Municipal 5.329, de 2013, previu expressamente a revogação da Lei Municipal nº 1.331, de 1974. Em razão das questões já expostas quanto à dificuldade de compreensão acerca do art. 162 da Lei Municipal, temos agora um problema ainda mais complexo. Admitindo-se que a redação do art. 162 foi dada pela Lei Municipal nº 1.331, de 1974, o que acontecerá com a sua revogação expressa? O § 2º, acrescentado pela Lei Municipal nº 2.422, de 1990, ficará sem referência de *caput*? Terá desaparecido todo o art. 162?

Esses desvios de técnica legislativa vêm comprometendo o acesso dos servidores aos direitos que deveriam ser garantidos pela legislação municipal. Exemplifica-se tal situação com a realidade do art. 19 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, que regulamenta o benefício do auxílio doença assegurado pelo Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (IPREM). A redação original do referido dispositivo foi modificada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.891, de 2010. O *caput* do art. 19 passa por nova alteração promovida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.749, de 2016. Em novembro de 2016, a Lei Municipal nº 5.749, de 2016, foi revogada expressamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.751, de 2016. Em realidade idêntica ao que aconteceu com o art. 162 do Estatuto, como fica a redação do *caput* art. 19 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007 (Lei do IPREM)? Teria sido extinto o benefício do auxílio-doença?

O legislador, ao longo de todos esses exercícios, parece não ter observado o disposto no § 3º do art. 1º da LINDB, *in verbis*:

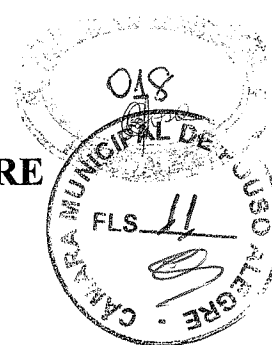
“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (...)”

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

³ Art. 9º, do Decreto Federal nº 9.191, de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Assim, ao promover alterações ou mesmo revogações em leis alteradoras, acabou por afetar indelevelmente as redações das leis alteradas, provocando sérios problemas concretos decorrentes de evidente atecnia legística.


Por fim, chama atenção o fato de que em nenhum momento houve a interrupção do pagamento nem do quinquênio nem da sexta parte, mesmo após a promulgação da Lei Municipal nº 1.331, de 1974. Dessa forma, garantiu-se ao grupo de servidores municipais, desde a promulgação do Estatuto, a concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), o que comprova não haver o entendimento de que a vigência do dispositivo que estipula a sexta parte teria se encerrado.


Relevante ainda destacar que a própria Lei Orgânica Municipal assegura aos servidores públicos municipais, em regime estatutário, a concessão de adicionais (no plural) por tempo de serviço, sem restringir ao serviço público municipal, nos termos do inciso I do art. 115. Além disso, o Projeto de Lei nº 187/2010, rejeitado no ano de 2011, que tratava sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Pouso Alegre, também previa a sexta parte como adicional por tempo de serviço (art. 59).

Diante de todo o exposto, e considerando a extrema dificuldade de atestar a vigência do dispositivo da Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre que dispõe sobre a sexta parte (§ 1º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971), sugerimos atenta análise da Comissão Processante no sentido de propor solução adequada para a questão. Recomendamos, finalmente, que por iniciativa do Poder Executivo seja elaborado Projeto de Lei que regulamente os adicionais por tempo de serviço em espaço próprio do Estatuto, reorganizando os dispositivos do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, com fundamento no inciso I do art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


Bruno Dias
Presidente da Mesa


Maria Claret M. Sagiorato
Coord. Secretaria Legislativa


Geraldo Cunha Neto
Diretor de Assuntos Jurídicos


Luiz Guilherme R. Cruz
Analista Legislativo


Tiago Reis da Silva
Procurador

À Senhora
Cyntia Conceição Matoso
Presidente da Comissão Processante de Apuração da Regularidade no Pagamento da
“Sexta Parte”
Pouso Alegre/Pouso Alegre-MG



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Portarias de nº 4.071/2021 e 4.079/2021

Objeto:

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A REGULARIDADE NO PAGAMENTO DA SEXTA PARTE.

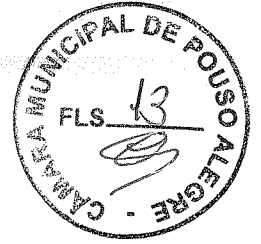
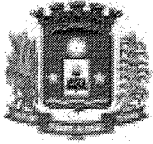
Vistos, etc.

Considerando o Procedimento Administrativo, instaurado mediante portarias 4.071/2021 e 4.079/2021 que tiveram como objetivo apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores efetivos (ativos e inativos) do Município de Pouso Alegre de fls. 004 e 005.

Considerando a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 007) que por meio do Processo 1077969 de 2021 requereu ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) informações sobre supostas irregularidades nas informações prestadas pelo IPREM referentes a concessão de aposentadoria da servidora “ Vilma Helena da Silva” questionando a inclusão da parcela “Quinquênio” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6ª parte, que o TCE cita a modificação promovida pela EC 19/98 ao inciso XIV, do art. 37 CF/88 tendo por base de cálculo do adicional da 6ª parte e, solicitou o envio ao cadastro de normas do FISCAP da legislação que ampara a concessão da verba em questão, já que a Lei nº 1.042/1971 não foi localizada no referido cadastro, solicitando a regularização da informação quanto as irregularidades apontadas.

Considerando o pedido do Instituto de Previdência Municipal (IPREM) requerendo a Secretaria de Gestão de Pessoas informações sobre os questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para resposta ao Processo 1077969 de 2021.

Considerando o Ofício de nº 02 de fls. 011 encaminhado pela Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara de Vereadores em que fora solicitada “**certidão de vigência do § 1º do artigo 162 da lei Municipal nº 1.042/1971** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre, que dispõe sobre o pagamento da referida gratificação”.



Este é o entendimento da Comissão Processante, s.m.j.”

Diante de todo o exposto, em conformidade ao princípio da autotutela e, em resposta ao objeto deste processo administrativo, **concluo:**

- 1) Pela não concessão de novos benefícios da denominada “sexta parte”, em razão de falta de dispositivo legal, conforme relatado no parecer jurídico;
- 2) Pela manutenção dos atuais benefícios já concedidos, de modo a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos aos servidores municipais, apenas procedendo à correção da base de cálculo, tendo como base somente o salário base do servidor;
- 3) Pelo envio de cópia desta Decisão ao Gabinete do Prefeito, solicitando análise quanto à possibilidade e conveniência de envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para adequada regulamentação da matéria.

Pouso Alegre/MG, 11 de julho de 2022.

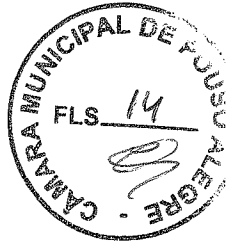
**ROBERTO
FRANCISCO DOS
SANTOS:7345670
5620**

Assinado de forma digital
por ROBERTO FRANCISCO
DOS
SANTOS:73456705620
Dados: 2022.07.11
09:04:40 -03'00'

Roberto Francisco dos Santos

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

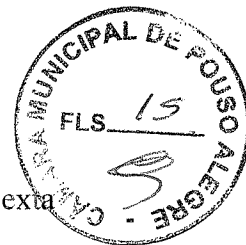
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.346/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

O *artigo segundo (2º)* que ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

16:25 12/07/2022 906544 0414 481021 0000 1.346/2022



O *artigo terceiro (3º)* que ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

O *artigo quarto (4º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

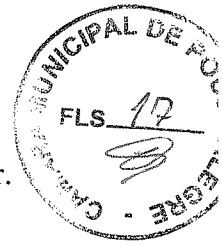
Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.



Outrossim, é o entendimento respaldado por especialistas na doutrina, como o Dr. Odete Medauar, autor do livro *Direito Administrativo Moderno*, que destaca:

“Os vocábulos vencimentos ou remuneração designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias”. (Direito administrativo moderno. 11. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. P. 270).

Importante ressaltar, que o artigo primeiro fixa como base de cálculo da sexta parte o vencimento-base do servidor.

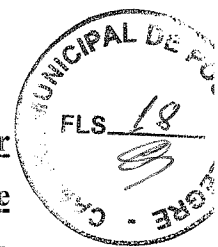
Sobre o termo vencimentos leciona o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público. (...).” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

Portanto, ao calcular o benefício deve-se considerar **apenas o salário – base do servidor, excetuando demais verbas que integram os vencimentos, eventuais ou não.**

O artigo 37, XIV, da CF, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



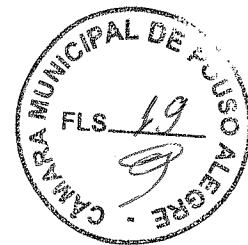
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

O artigo 37, XIV, da Constituição Federal, é claro ao determinar que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ou seja, a sexta parte não pode ser calculada sobre o salário básico acrescido de outros adicionais.

Desta forma, temos que o projeto de lei em análise atende perfeitamente a norma Constitucional.

É o entendimento da Jurisprudência:

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O artigo 37, XIV, da Constituição Federal assegura que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Em outras palavras: a sexta parte não pode ser calculada sobre o salário básico acrescido de outros adicionais. Seria verdadeiro efeito cascata. A norma do artigo 129 não se sobrepõe ao artigo 37, XIV da Constituição Federal. A SBDI-1 do TST, no julgamento do processo E- RR- 1216.23.2011.5.15.0113, modificou o seu entendimento ao consignar que a base de cálculo da "sexta-parte" não deve incidir sobre os vencimentos integrais, tendo em vista a existência de Leis Estaduais que excluem algumas gratificações e vantagens do cômputo da referida parcela. (TRT-2 10003009420215020076 SP, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, 14ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 20/09/2021)



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos da alínea “d”, § 2º, artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, I, do R.I.C.M.P.A. Tal quórum se justifica, em que pese não se tratar de alteração direta no Estatuto do Servidores Públicos, pelo fato de se proceder alteração de remuneração dos Servidores, com a criação de vantagem pecuniária permanente (sexta-parte), desta feita, equipara-se para efeito de aprovação em plenário.

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;



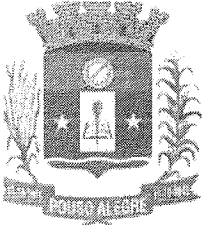
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.346/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 145/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.346/2022- QUE “DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo criar regra sobre o adicional da sexta parte concedido aos servidores que completarem 25 anos de serviços e dar outras providências.

Na justificativa do projeto encontramos que foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores ativos e inativos do Município de Pouso Alegre. A redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no caput, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no §1º (assim identificado, embora fosse único), a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço. com a edição da Lei Municipal nº 5.329/20183, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre”. Com a edição da lei Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, caput e 81º, e ainda acrescentou o 82º, pondo fim à redação original. Dessa forma, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção do legislador, ele acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”. Mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga “sexta parte”. Durante décadas, todavia, permaneceu na Administração Municipal a crença de que o 81º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte. Com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional. Analisada a questão pela Administração Municipal juntamente com os Secretários Municipais de Gestão de Pessoas e de Administração e Finanças, entendeu-se pela conveniência, oportunidade e necessidade da presente propositura, que visa restabelecer a legalidade no pagamento da Sexta Parte, viabilizando, a um só tempo, a concessão em novos casos, a manutenção dos pagamentos anteriores e a correção da base de cálculo.

17:41 12/07/2022 00:55:54 C:\PDT\PROJETO LEI Nº 1.346/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1346/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1346/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
02607

Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.12
16:16:52 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
15

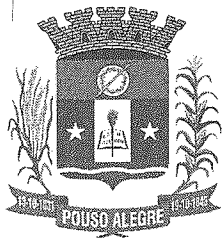
Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.12
17:15:05 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564579600
579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.12
16:50:30 -03'00'

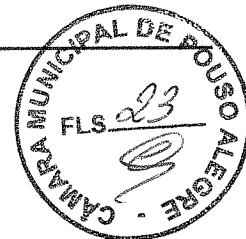
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI nº 1.346/2022 QUE “DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DA SEXTA PARTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.346/2022 tem como objetivo conceder ao servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

17:12 12/07/2022 096552 0444 440024 4901 1500 557100



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.346/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.07.12
15:12:02 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

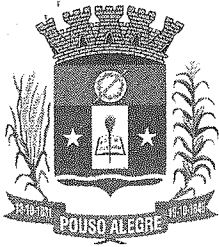
Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.12
16:30:15 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:0891
8824645

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.07.12
15:28:25 -03'00'

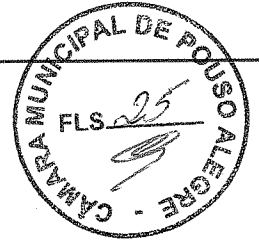
Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1346, DE 05 DE JULHO DE 2022**, que *“dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de *“identificar os interesses da comunidade”*, e *“dispor normativamente sobre eles”*.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito

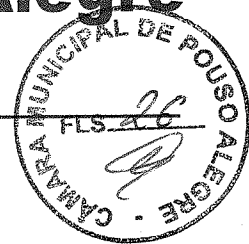
[Handwritten signature]
12/07/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7791/2022, que “*dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências*”.

O texto contido no legislativo aduz:

Art.1º. O servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 2º. Ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Art. 3º. Ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação – pagamento do benefício “sexta parte” a servidores públicos – para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

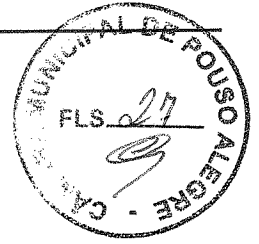
Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



De fato, com assinalado pelo o autor do projeto legislativo:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

Em 2021, houve questionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da “Gratificação 6ª Parte”, especialmente acerca da legislação que ampara a concessão da verba em questão, a qual não teria sido localizada por aquela Unidade Técnica do TCE-MG.

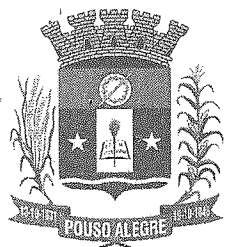
Também se apontou possível irregularidade consistente na inclusão da parcela quinquênio ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6ª parte”, o que estaria em desacordo com a determinação constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Diante de tal questionamento, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores ativos e inativos do Município de Pouso Alegre. A partir do judicioso trabalho desenvolvido pela comissão especial, que levantou toda a documentação e colheu manifestações dessa Casa de Leis e também da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, é que foi possível descortinar os detalhes relatados a seguir.

A redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no caput, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no 81º (assim identificado, embora fosse único), a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço.

Porém, em 1974, foi editada a Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, caput e 81º, e ainda acrescentou o 82º, pondo fim à redação original. Dessa forma, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção do legislador, ele acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”.

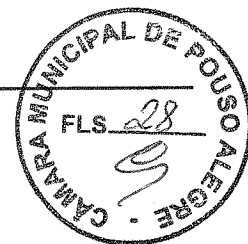
Anos mais tarde, o fenômeno se renovou com a edição da Lei Municipal nº 5.329/2013, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Alegre". Mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga "sexta parte".

Durante décadas, todavia, permaneceu na Administração Municipal a crença de que o 81º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte. Com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional.

Assim, tendo analisado a questão juntamente com os Secretários Municipais de Gestão de Pessoas e de Administração e Finanças, entendemos pela conveniência, oportunidade e necessidade da presente propositura, que visa **restabelecer a legalidade no pagamento da Sexta Parte**, viabilizando, a um só tempo, a concessão em novos casos, a manutenção dos pagamentos anteriores e a correção da base de cálculo.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

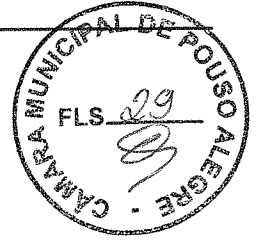
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Não se pode olvidar que a legalidade encontra-se compassada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e conseqüentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(LEAL, ob. cit.)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1346/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.07.13 13:41:34
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925660
60

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.07.12 14:37:57
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.12 14:48:46
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário